



**Regulamento de Recrutamento e
Contratação do Pessoal Docente de Carreira
do Instituto Politécnico de Coimbra**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos da contratação dos professores do Instituto Politécnico de Coimbra, adiante designado por IPC, recrutados na sequência de concursos documentais autorizados nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, adiante designado por ECPDESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na redação vigente, e da tramitação procedimental a observar nos concursos documentais para o respetivo recrutamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) “Concurso” ou “Procedimento concursal”, o conjunto de operações visando o recrutamento e seleção de professores necessários à prossecução dos objetivos do IPC e das suas unidades orgânicas;
- b) “Recrutamento”, o procedimento que visa atrair candidatos qualificados, para o desempenho das atividades previstas nos artigos 2.º-A, 3.º e 9.º-A, do ECPDESP;
- c) “Área disciplinar”, o espaço do conhecimento lecionado numa ou mais unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado e de doutoramento ministrados nas unidades orgânicas do IPC;
- d) “Sector de áreas disciplinares”, o agrupamento de áreas disciplinares reconhecido pelas organizações científicas, profissionais e empresariais como especialidade.

Artigo 3.º

Mapas de pessoal docente

1 — Em cada unidade orgânica de ensino (UOE), o conjunto dos professores de carreira deve representar, pelo menos, 70 % do número de docentes, em termos de unidades ETI (equivalentes a tempo integral) e, no conjunto dos docentes, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de



tempo integral e, para além destes pelo menos 35 % dos docentes devem ser detentores do título de especialista.

2 — Compete ao conselho técnico-científico (CTC) de cada UOE aprovar a proposta de organização das áreas disciplinares e dos sectores de áreas disciplinares, bem como a proposta de distribuição das categorias de professores por cada uma das áreas disciplinares, sectores e intersectoriais, a ser homologada pelo Presidente do IPC.

3 — Para efeitos do número anterior deve observar-se uma distribuição percentual dos professores adjuntos, coordenadores e coordenadores principais por cada uma das áreas disciplinares e sectores de áreas disciplinares em função da sua dimensão relativa em termos de docentes ETI em serviço.

4 — Os mapas de pessoal podem ser atualizados anualmente aquando da elaboração das propostas de planos de atividades e orçamentos das unidades orgânicas.

CAPÍTULO II

Contratação de professores

Artigo 4.º

Contratação de professores coordenadores principais e de professores coordenadores

1 — Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores são contratados por tempo indeterminado.

2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.

3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida, a realizar de acordo com o presente regulamento e critérios fixados pelo CTC da UOE onde o professor está afeto, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado nos termos do regime previsto no artigo 5.º, salvo se o Presidente do IPC, sob proposta fundamentada do CTC, aprovada pela maioria dos seus membros em efetividade de funções, de categoria superior e de categoria igual, desde que não se encontrem em período experimental, decidir no sentido da sua cessação.

4 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo do período experimental.



5 — Até 115 dias antes do termo do período experimental os professores devem elaborar um relatório de atividades pedagógica, organizacional, científica e de investigação que hajam desenvolvido no decorrer do período experimental.

6 — O CTC da UOE onde o professor presta serviço, na primeira reunião a seguir à apresentação do relatório, designa um professor da área científica do interessado, de categoria igual ou superior, com contrato por tempo indeterminado, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer fundamentado sobre o mérito das atividades desenvolvidas constantes do relatório.

7 — No caso de não haver na UOE professores nas condições exigidas no número anterior, o CTC solicita, a outra UOE do IPC ou, na impossibilidade, a outro estabelecimento de ensino superior, a designação do professor necessário.

8 — Com base no parecer previsto no número 6, o Presidente do CTC da UOE onde o professor presta serviço elabora proposta fundamentada de manutenção ou de cessação de contrato por tempo indeterminado, tendo em vista sua apreciação pelo órgão.

9 — Na situação de cessação, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

10 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número 4, a instituição fica obrigada a pagar ao professor uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 5.º

Estatuto de estabilidade no emprego

1 — Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores beneficiam, nos termos do artigo 50.º do RJIES e do artigo 10.º-A do ECPDESP, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*), que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda em que instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respetivas necessidades.

2 — Os professores coordenadores com contrato em regime de *tenure*, quando contratados como professores coordenadores principais, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

Artigo 6.º

Contratação de professores adjuntos

1 — Os professores-adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo CTC da UOE à qual o professor está afeto, é mantido o contrato por tempo indeterminado, salvo se o Presidente do IPC, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efetividade de funções de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do CTC da UOE à qual o professor está afeto, decidir no sentido da sua cessação.

2 — Em caso de decisão no sentido da cessação, após um período suplementar de seis meses, de que o professor pode prescindir, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

3 — Até 210 dias antes do termo do período experimental, os professores devem elaborar um relatório de atividades pedagógica, organizacional, científica e de investigação que hajam desenvolvido no decorrer do período experimental.

4 — O CTC da UOE onde o professor presta serviço, na primeira reunião a seguir à apresentação do relatório, designa um professor da área científica do interessado, de categoria igual ou superior, com contrato por tempo indeterminado, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer fundamentado sobre o mérito das atividades desenvolvidas constantes do relatório, competindo ao Presidente do CTC, com base no relatório elaborar proposta fundamentada de cessação ou de manutenção do contrato por tempo indeterminado.

5 — No caso de não haver na UOE professores nas condições exigidas no n.º 4, o CTC solicita a outra unidade orgânica do IPC ou, na impossibilidade, a outro estabelecimento de ensino superior, a designação do professor necessário.

6 — A decisão a que se refere o n.º 1 é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

7 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número 6, a instituição fica obrigada a pagar ao professor uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 7.º

Período experimental

- 1 — Ao período experimental previsto nos contratos dos professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos é exclusivamente aplicável o disposto no ECPDESP.
- 2 — Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa do IPC, salvo na sequência de procedimento disciplinar.
- 3 — O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.
- 4 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

Artigo 8.º

CrITÉrios de avaliação do período experimental

- 1 — A definição de critérios de avaliação do período experimental pelo CTC da UOE deve respeitar os critérios mínimos constantes do Anexo A, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — Por despacho do Presidente do IPC, ouvido o CTC da UOE, podem ser estabelecidos requisitos mínimos diferentes dos definidos no número anterior, atentas as especificidades da área disciplinar do concurso.
- 3 — Até ao final do primeiro trimestre de duração do contrato, o CTC deverá notificar o professor dos critérios de avaliação do período experimental.

CAPÍTULO III

Procedimentos concursais

Artigo 9.º

Concursos documentais

- 1 — Os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos são exclusivamente recrutados na sequência de concursos documentais, a serem promovidos nos termos, do ECPDESP e do presente regulamento.



2 — Os concursos destinam-se a recrutar e seriar os candidatos em função do mérito da sua atividade profissional, pedagógica, científica, técnica e de investigação e de serviço institucional, tendo em conta as funções a desempenhar.

Artigo 10.º

Garantias de imparcialidade

É aplicável ao procedimento de concursos a que se refere o presente regulamento o regime de garantias de imparcialidade previsto Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Artigo 11.º

Abertura dos concursos

1 — Os concursos para recrutamento de professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos são abertos para uma área, subárea ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura, não podendo a especificação daquelas ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.

2 — A especificação prevista no número anterior deve ser realizada por referência à organização das áreas disciplinares e sectores de áreas disciplinares a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 12.º

Candidatos

1 — Ao concurso para contratação de professores:

a) Coordenadores principais, podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de 5 anos e detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente numa das áreas do grupo de sectores disciplinares para que é aberto concurso;

b) Coordenadores, podem apresentar-se os detentores do grau de doutor ou do título de especialista, obtido, em qualquer dos casos, há mais de cinco anos, na área ou área afim daquela para que é aberto concurso;

c) Adjuntos, podem apresentar-se os detentores do grau de doutor ou do título de especialista na área ou área afim daquela para que é aberto concurso.

2 — Os candidatos detentores de habilitações estrangeiras devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13.º

Notificações

1 — A notificação dos candidatos é efetuada, sucessivamente, por uma das seguintes formas:

a) E-mail com recibo de entrega da notificação;

b) Ofício registado;

c) Notificação pessoal;

d) Aviso publicado na 2.ª série do Diário da República (DR) informando da afixação em local visível e público das instalações da UO para a qual é aberto o concurso e da disponibilização na sua página eletrónica.

2 — Quando se considere frustrada a forma de notificação inicialmente adotada, deve a notificação ser repetida por outra das formas previstas no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Júri

Artigo 14.º

Composição

1 — O júri do concurso é constituído:

a) Pelo Presidente do IPC ou por professor por ele designado, que preside;

b) Por professores de instituições de ensino superior politécnicas nacionais públicas, por outros professores ou investigadores nacionais ou estrangeiros ou por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas.

2 — O júri integra, como vogais, cinco individualidades efetivas com direito a voto e duas suplentes, maioritariamente externas ao IPC, todas pertencentes à área disciplinar para que é aberto o concurso ou nos casos em que o concurso é aberto para um sector para uma das áreas disciplinares do mesmo.

3 — Os docentes de instituições de ensino superior politécnicas nacionais só podem integrar os júris de concursos:

a) Para professor adjunto quando pertençam a categoria superior àquela para que é aberto concurso; e

b) Para professor coordenador quando pertençam à própria categoria ou a categoria superior àquela para que é aberto concurso.



4 — Os docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais só podem integrar os júris de concursos:

- a) Para professor adjunto e professor coordenador quando pertençam à categoria de professor associado ou categoria superior;
- b) Para professor coordenador principal quando sejam professores coordenadores principais, professores catedráticos ou investigadores coordenadores.

5 — Os investigadores de instituições de ensino superior ou de investigação nacionais só podem integrar os júris de concursos:

- a) Para professor adjunto quando pertençam à categoria de investigador principal ou a categoria superior;
- b) Para professor coordenador quando pertençam à categoria de investigador principal ou a categoria superior;
- c) Para professor coordenador principal quando pertençam à categoria de investigador-coordenador.

6 — A nomeação de especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, deve ter em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa.

7 — Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores, os professores aposentados, reformados ou jubilados podem ser membros dos júris, a título excepcional, quando se revele necessário e tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio.

8 — Para efeitos do previsto no n.º 2, os professores aposentados, reformados ou jubilados do IPC não são considerados membros externos.

Artigo 15.º

Nomeação

1 — O júri do concurso é nomeado por despacho do Presidente do IPC, sob proposta:

- a) Do conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos, quando o IPC não ministre cursos de mestrado na área ou nos sectores de áreas disciplinares para que o concurso é aberto.
- b) Do CTC da respetiva UOE, nos restantes casos.



2 — Sem prejuízo da obtenção de prévia anuência das individualidades que integram o júri, obtida nos termos fixados nas normas em vigor na instituição de origem, a colaboração é formalmente solicitada pelo Presidente do IPC ao órgão máximo daquela.

3 — O Presidente do júri, nas suas ausências ou impedimentos, é substituído pelo vogal que for designado pelo júri na sua primeira reunião.

Artigo 16.º

Competências

1 — Compete ao júri assegurar a tramitação do concurso, desde a data da sua designação até à deliberação final.

2 — É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes atos:

- a) Definir nos 8 dias úteis subseqüentes à data-limite de apresentação de candidaturas, a calendarização do processo de apreciação que se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos no ECPDESP e no presente regulamento, tendo em conta que o prazo de proferimento dos projetos de decisão finais não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da mesma data;
- b) Admitir ou excluir candidatos, mediante deliberação escrita devidamente fundamentada;
- c) Deliberar sobre a aprovação dos candidatos em mérito absoluto;
- d) Proceder à ordenação final dos candidatos aprovados;
- e) Promover audições públicas;
- f) Selecionar o candidato ou os candidatos a contratar;
- g) Responder às alegações que venham a ser oferecidas pelos candidatos, no âmbito da audiência dos interessados.
- h) Notificar os candidatos das deliberações;
- i) Garantir aos candidatos o acesso às atas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, de acordo com os prazos legais em vigor.

Artigo 17.º

Presidente

O Presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

a) Quando seja professor ou investigador de uma das áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou

b) Em caso de empate.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:

a) Podem ser realizadas por teleconferência;

b) Podem, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem no mesmo sentido.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, as pronúncias dos membros do júri devem ser compiladas e anexas ao processo de concurso.

3 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa, considerando-se como válida a presença por teleconferência.

4 — As deliberações são tomadas por votação nominal fundamentada, de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.

5 — As reuniões do júri são secretariadas por pessoa a designar para esse efeito pelo Presidente do IPC.

Artigo 19.º

Atas das reuniões

1 — Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo um resumo do que nelas tiver ocorrido e, necessariamente, as deliberações tomadas, os votos emitidos por cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.

2 — Qualquer membro pode solicitar ao Presidente do júri a junção de declaração, esclarecendo matéria de facto ou de direito que considere relevante para a sua posição.

3 — A ata contendo a deliberação final ou o respetivo projeto, a submeter a audiência prévia dos interessados, deve conter a aplicação do sistema de avaliação, as grelhas com as pontuações atribuídas aos candidatos em cada item, bem como a respetiva fundamentação.

Artigo 20.º

Prazo de Proferimento das Decisões

1 — O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data-limite para a apresentação de candidaturas.

2 — As decisões finais devem ser precedidas da audiência dos interessados, nos termos do disposto no CPA.

CAPÍTULO V

Tramitação Procedimental

Artigo 21.º

Publicitação

1 — Os concursos são publicitados, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data-limite de apresentação das candidaturas, pelos seguintes meios:

- a) Na 2.ª série do DR;
- b) Na Bolsa de Emprego Público;
- c) Na página da Internet do IPC, em língua portuguesa e inglesa;
- d) No sítio da Internet da Agência para a Investigação e Inovação (AI²), nas línguas portuguesa e inglesa.

2 — A publicitação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de seleção e seriação, bem como o sistema de avaliação e classificação final e o intervalo temporal para a realização das eventuais audições públicas, a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do ECPDESP.

Artigo 22.º

Edital

1 — O edital contém designadamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do despacho que autoriza a abertura do concurso e da entidade que o realiza;
- b) Identificação do número de postos de trabalho a concurso e da modalidade de relação jurídica de emprego público;
- c) Identificação da UOE para a qual é aberto o concurso;
- d) Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas;

e) Caracterização do conteúdo funcional da categoria, em conformidade com o estabelecido no ECPDESP e indicação da posição remuneratória correspondente;

f) Requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, salvo o disposto no artigo 12.º-E do ECPDESP;

g) Requisitos especiais de admissão legalmente previstos

h) Forma, prazo e línguas de apresentação da candidatura;

i) Prazo de validade do concurso;

j) Local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;

k) Composição e identificação do júri;

l) Indicação dos critérios para aprovação em mérito absoluto e das grelhas de pontuação, critérios de seleção, seriação e desempate para avaliação das candidaturas aprovadas em mérito absoluto;

m) Data ou prazo de realização das eventuais audições públicas;

n) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de candidatura e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via eletrónica.

2 — Os critérios para aprovação em mérito absoluto e as grelhas de pontuação referidas na alínea l) do número anterior são definidos pelo Presidente do IPC, mediante proposta do CTC da UOE, tendo em conta os critérios utilizados para a avaliação do desempenho docente e o disposto no artigo 29.º.

3 — Na definição dos critérios para aprovação em mérito absoluto deverão ser cumpridos os requisitos mínimos previstos no anexo B.

4 — Por despacho do Presidente do IPC podem ser estabelecidos requisitos mínimos diferentes dos definidos no número anterior, atentas as especificidades da área disciplinar do concurso.

Artigo 23.º

Requisitos de admissão

1 — Apenas podem ser admitidos ao concurso os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respetiva publicação.

2 — A verificação da reunião dos requisitos é efetuada em dois momentos:

a) Na admissão ao concurso, por deliberação do júri;

b) Na constituição da relação jurídica de emprego público, pelo IPC.

3 — O candidato deve reunir os requisitos referidos no n.º 1 até à data-limite de apresentação da candidatura.

Artigo 24.º

Forma de apresentação da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas em suporte digital e preferencialmente através de plataforma eletrónica, nos termos estipulados no edital do concurso.

2 - De acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, os dados recolhidos são tratados exclusivamente para o processamento da candidatura e contratação do candidato selecionado.

Artigo 25.º

Instrução da Candidatura

1 — A apresentação da candidatura é efetuada em suporte eletrónico, através do preenchimento de formulário que contém, entre outros, os seguintes elementos:

a) Requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao Presidente do IPC, de onde devem constar: nome completo, data e local de nascimento, número do bilhete de identidade/ cartão de cidadão ou documento de identificação civil estrangeiro (U.E.)/passaporte, residência, número de telefone, endereço eletrónico, indicação do concurso a que se candidata, com indicação expressa ao edital e menção ao Diário da República em que foi publicado, da referência do concurso, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento;

b) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos;

c) grelha de pontuação, com autoavaliação do candidato, em ficheiro .xls ou equivalente.

2 — O preenchimento dos requisitos exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados com a instrução da candidatura, designadamente:

a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado;

b) Declaração do candidato sob compromisso de honra na qual assegure não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que é autêntica toda a informação e documentação incluída na candidatura, sem prejuízo da efetiva comprovação, sempre que solicitada;



- d) Certificados de habilitações;
- e) Todos os trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;

3 — Do *curriculum vitae* deve constar:

- a) Identificação completa;
- b) Forma de contacto, morada, telefone e e-mail;
- c) Cópia de certificados de habilitações com a respetiva classificação, ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;
- d) Documentos comprovativos de todos os elementos apresentados no currículo.

4 — O júri só considera para efeitos de avaliação e pontuação do currículo os elementos que estejam documentados nos termos das alíneas c) e d) do número anterior

5 — Os documentos devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, podendo excepcionalmente ser apresentados noutra língua, por deliberação do júri, que neste caso pode exigir a tradução de documentos.

6 — A não apresentação dos documentos exigidos nos termos do edital como documentos essenciais à admissão ou a sua apresentação fora do prazo estipulado determina a exclusão do procedimento.

7 — A apresentação de documento falso determina a imediata exclusão do concurso e a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

Artigo 26.º

Admissão das Candidaturas

1 — Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos à admissão.

2 — Nos três dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no número anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do CPA.

3 — Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, o júri inicia de imediato a apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios constantes do edital.

4 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto com base no mérito curricular global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta eventuais requisitos específicos para aprovação em mérito absoluto constantes do edital.



5 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri deve proceder à audiência prévia dos candidatos não aprovados para, querendo, se pronunciarem, por escrito, no prazo de 10 dias úteis.

6 — O júri procede, de seguida, à apreciação das candidaturas dos candidatos aprovados em mérito absoluto, mediante relatório fundamentado, no qual deve valorar cada parâmetro de avaliação através de uma apreciação qualitativa que sustente a pontuação quantitativa atribuída, tendo sempre como referência os pesos e indicadores fixados no edital do concurso.

Artigo 27.º

Pronúncia dos Interessados

1 — O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

- a) Da data do recibo de entrega do e-mail;
- b) Da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
- c) Da data da notificação pessoal;
- d) Da data da publicação do aviso na 2.ª série do DR.

2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas, no prazo de 10 dias úteis.

3 — Os candidatos excluídos são notificados nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 28.º

Apreciação das Candidaturas

1 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito:

- a) Do desempenho técnico-científico e profissional do candidato, com base na análise dos trabalhos e atividades constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos;
- b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo, designadamente, em consideração a análise da qualidade e extensão da sua prática pedagógica anterior;
- c) De outras atividades relevantes para a missão da instituição que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

2 — Quanto ao desempenho técnico-científico e profissional, devem ser designadamente objeto de ponderação as publicações científicas, a participação em projetos de I&D e a experiência profissional com relevância para as áreas disciplinares em concurso.



3 — Quanto à capacidade pedagógica, devem ser, designadamente objeto de ponderação as publicações pedagógicas, tipos e número de autores; as unidades curriculares lecionadas nos diversos ciclos de estudo e tipo de aulas; a experiência na criação de laboratórios de apoio ao ensino e número de anos de docência efetiva.

4 — Quanto a outras atividades relevantes para a missão da instituição, devem ser designadamente objeto de ponderação as publicações técnicas, normas e patentes registadas; a experiência de prestação de serviços e consultorias; a participação em ações de divulgação de ciência e tecnologia; e a duração e relevância de funções em cargos de gestão no ensino superior.

5 — Os critérios referidos no n.º 1 abrangem toda a atividade docente, independentemente da instituição em que hajam sido desenvolvidos.

Artigo 29.º

Documentação complementar

1 — No decurso da apreciação das candidaturas, e sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.

2 — A solicitação da documentação efetua-se nos termos das alíneas a) a c), do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 30.º

Audições públicas

1 — Sempre que entenda necessário, o júri pode decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos aprovados em mérito absoluto.

2 — A audição pública incide sobre o currículo dos candidatos e não deverá ser ponderada substituindo ou condicionando a análise curricular, servindo apenas para o júri esclarecer aspetos curriculares das competências dos candidatos.

3 — O júri fixa a calendarização em função do número de candidatos e da duração das audições, que não deve exceder 30 minutos.

4 — A informação referida no número anterior é comunicada aos candidatos com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da sua realização.

Artigo 31.º

Classificação final dos candidatos

1 — Concluída a fase de apreciação das candidaturas admitidas, incluindo as audições públicas, o júri delibera, de forma fundamentada, à luz da grelha de pontuação, dos critérios de seleção e seriação fixados no edital, procedendo à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos que foram aprovados em mérito absoluto.

2 — A classificação final dos candidatos deve ser expressa na escala de 0 a 100 pontos.

Artigo 32.º

Lista

1 — A lista a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º é comunicada aos candidatos para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do CPA, sendo a notificação efetuada no prazo de três dias úteis.

2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas, no prazo de 10 dias úteis.

3 — A lista definitiva é notificada aos candidatos nos termos das alíneas a) a c), do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 33.º

Homologação

1 — Concluído o procedimento previsto no artigo anterior, a lista, acompanhada de todas as deliberações do júri, é submetida a homologação do Presidente do IPC.

2 — Os candidatos são notificados do ato de homologação das deliberações finais do júri, sendo a notificação efetuada nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

Cessação do procedimento de concurso

1 — O procedimento de concurso cessa com a ocupação dos postos de trabalho constantes da publicitação, quando os mesmos não possam ser totalmente ocupados, por inexistência de candidatos ou insuficiência do seu número, ou por não haver candidatos que reúnam os critérios de admissão ou de aprovação em mérito absoluto.



2 — O procedimento de concurso pode ainda cessar por ato, devidamente fundamentado, do Presidente do IPC, respeitando os princípios gerais do procedimento administrativo, bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

Artigo 35.º

Publicitação das Contratações

1 — A contratação de professores é objeto de publicitação:

- a) Na 2.ª série do DR;
- b) Na página da internet do IPC.

2 — Da publicitação na página da internet constam, obrigatoriamente, a referência à publicitação de edital do concurso, bem como os fundamentos que conduziram à decisão.

Artigo 36.º

Eliminação e Conservação de Documentos

1 — A documentação apresentada pelos candidatos é anonimizada, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, quando a sua eliminação não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respetivo concurso de recrutamento, podendo, na falta da referida solicitação, ser eliminada passado cinco anos após homologação da lista de ordenação final, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Caso estejam em causa fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, pode ser conservada a documentação contendo dados pessoais, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação, conforme definido na conjugação do artigo 31.º com o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

3 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante aos procedimentos concursais que tenham sido objeto de impugnação jurisdicional só pode ser anonimizada, destruída ou restituída após a execução de decisão jurisdicional não suscetível de recurso.

4 — As atas e as listas de classificação final são conservadas permanentemente.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º

Regime transitório

Aos procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente regulamento aplicam-se as disposições vigentes à data da respetiva abertura.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Ficha Técnica

Título

Regulamento de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do IPC

Emissor

Versão 02

Editado em 01.04.2026

Aprovado por

Data de Aprovação

©2020, POLITÉCNICO DE COIMBRA

www.ipc.pt

ipc@ipc.pt

qualidade@ipc.pt